

**Acórdão nº 02 /CC/2013**

**de 30 de Agosto**

**Processo nº 04/CC/2013**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

**Relatório**

**1. Francisco F.M. Vasco Mboia Campira, Paulo Nicopola, Marciano Rodrigo Fijamo e Caetano Sabile**, todos devidamente identificados nos autos, subscreveram o requerimento constante de fls. 47 a 50, dirigido ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional, como “representantes” dos partidos políticos PASOMO-Partido da Ampliação Social de Moçambique, PALMO-Partido Liberal de Moçambique, PPD-Partido Popular Democrático e PLD-Partido da Liberdade e Desenvolvimento, pretendendo, ao abrigo do artigo 11 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, “interpor recurso da **Deliberação nº 26/CNE/2013**, de 17 de Julho, da **Comissão Nacional de Eleições (CNE)**, que aprova os procedimentos relativos às inscrições dos proponentes e à apresentação das candidaturas para as eleições autárquicas de 2013”.

Os Requerentes alegam, em síntese, que:

- a CNE é composta de 13 membros, nos termos do artigo 5 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro;

- o artigo 5 consagra a composição da CNE, o artigo 6 a sua constituição e o artigo 38 o seu funcionamento, regras que se complementam;
- a actual CNE não está devida e legalmente constituída, pois só tomaram posse 11 membros, estando a faltar para completar a sua constituição 2 membros designados pelo Partido RENAMO, sendo do conhecimento público que o Partido RENAMO se recusa a integrar a CNE;
- assim, a actual CNE não está devidamente constituída por não reflectir a composição prevista na Lei da CNE, mas está a funcionar e a tomar deliberações como se tudo estivesse de acordo com a lei;
- na constituição da CNE deve-se observar rigorosamente a sua composição, e o seu funcionamento só pode verificar-se depois de legalmente observadas a composição e constituição;
- o funcionamento duma CNE ilegalmente constituída é nulo e de nenhum efeito;
- o acto nulo não produz efeitos desde o momento em que é praticado e ninguém lhe deve obediência;
- nos termos do nº 1 do artigo 129 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, Lei do Procedimento Administrativo (LPA), são nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei imponha expressamente essa forma de invalidade; e
- nos termos do artigo 286 do Código Civil e do artigo 130 da LPA, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

A terminar, os Requerentes solicitam “o reconhecimento da existência da nulidade referida” e a “declaração da nulidade” da citada Deliberação nº 26/CNE/2013 da CNE “com todas as consequências legais daí decorrentes”.

2. Ao remeter o requerimento ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional com os documentos fornecidos pelos Requerentes, a CNE juntou não apenas cópia da mencionada Deliberação nº 26/CNE/2013, mas, também, da Deliberação nº 17/CNE/2013, de 23 de Maio, tendo em anexo a *Acta Número Um Atinente à Primeira Sessão Ordinária*, ambas relativas à eleição do Presidente da Comissão Nacional de Eleições.

Aproveitou, ainda, a CNE, para oferecer esclarecimentos que julgou pertinentes, dando a conhecer o seu posicionamento face ao recurso interposto, nos seguintes termos:

- a petição é extemporânea e sem fundamento legal;
- a Deliberação recorrida não é relativa à campanha [eleitoral], à votação, nem aos resultados eleitorais, e muito menos é um ilícito eleitoral, pelo que o seu regime jurídico extravasa o quadro legal dos recursos previstos na lei eleitoral;
- o regime jurídico aplicável ao tratamento da petição é o do processo civil;
- os peticionários contradizem-se na medida em que, nos seus argumentos, a nulidade situa-se na composição da CNE pela falta de indicação de dois cidadãos pelo partido RENAMO, mas o que solicitam na sua petição ao Conselho Constitucional é o reconhecimento da existência da nulidade e a declaração de nulidade da Deliberação nº 26/CNE/2013;
- os peticionários põem em causa a “legitimidade legal” (sic) da CNE e consideram que todos os actos praticados por esta são juridicamente inexistentes, nulos e de nenhum efeito, mas, paradoxalmente, o recurso é interposto apenas de uma das suas deliberações;
- tal significa que as demais deliberações emanadas da CNE na sua composição actual não estão abrangidas, são válidas, embora tenham sido aprovadas pelo mesmo órgão qualificado como ilegal e inexistente pelos recorrentes;
- a bancada parlamentar da RENAMO na Assembleia da República foi devidamente notificada para apresentar os seus dois representantes para integrarem a CNE e não exerceu o seu direito; o preenchimento das vagas relativas aos membros a designar pela RENAMO aguarda o gozo do direito pelo proponente”;

- a CNE não pode ser responsabilizada pelo “incumprimento do dever por parte do partido RENAMO”;
- a CNE rege-se pelo disposto nos artigos 12, alíneas b) e c), 20, 31, 37 e 38, todos da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, sem prejuízo das disposições da Constituição e da lei;
- a validade dos actos da CNE não “se limita à sua constituição”, mas sobretudo ao quórum deliberativo que a lei exige, independentemente da “proveniência do membro presente” à sessão;
- a CNE não se autoproclamou, constituiu-se nos termos da lei.

A CNE conclui que a petição não pode colher provimento e “solicita que o recurso seja declarado improcedente”.

**3.** O requerimento deu entrada na Secretaria do Conselho Constitucional no dia 09 de Agosto de 2013 e, depois de autuado e registado, o processo foi distribuído como processo da espécie de “recurso eleitoral” para ser tramitado nos termos do disposto no artigo 117, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

De seguida, os autos foram feitos conclusos ao relator para elaborar o memorando a que se refere o citado artº 117 da LOCC, no seu nº 6.

Houve, entretanto, necessidade de solicitar aos requerentes a junção de elementos documentais comprovativos de estarem no gozo de capacidade eleitoral, o que foi satisfeito a 21 de Agosto de 2013, através da junção de cópias autenticadas dos respectivos cartões de eleitor.

## II

### Fundamentação

1. Analisemos as questões preliminares que exigem tratamento prévio ao eventual conhecimento do mérito do recurso.

Quanto à autoria da petição, é-nos dado a observar, em primeiro lugar, que, não obstante nela se mencionarem os nomes de 6 (seis) representantes de partidos políticos, a petição é, todavia, assinada por apenas 4 (quatro) – Francisco F.M. Vasco Mboia Campira, Paulo Nicopola, Marciano Rodrigo Fijamo e Caetano Sabile –, não constando dela as assinaturas de **João Chitofo**, do PANADE-Partido Nacional Democrático, e de **Hipólito de Jesus Fernandes Xavier Couto**, do PUN-Partido da Unidade Nacional.

Em segundo lugar, embora no requerimento se faça menção de que quem vem “nos termos do artigo 11 da Lei nº 6/2013, de 22 de Fevereiro, interpor recurso da Deliberação nº 26/CNE/2013, de 17 de Julho” são os Partidos PASOMO, PALMO, PPD, PANADE, PLD e PUN, “mais conhecidos por Oposição de Mãos Dadas”, não foi apresentado pelos subscritores qualquer documento a partir do qual se pudesse concluir pela existência formal desta, isto é, por exemplo, acordo de coligação, acta de constituição, memorando de entendimento ou outro. Ora, tal era indispensável para o caso de a referida “Oposição de Mãos Dadas” pretender figurar legitimamente como recorrente no processo.

Em terceiro lugar, não foram fornecidos pelos signatários do requerimento documentos comprovativos de que, à data da assinatura, estivessem a exercer cargos nos seus partidos que, nos termos dos estatutos, lhes permitissem legalmente representá-los no processo e expressar a vontade dos mesmos. É verdade que houve o cuidado de juntar cópias da publicação no Boletim da República dos estatutos daqueles partidos políticos. Tais documentos servem para provar a existência legal dos partidos, mas já não para confirmar que quem assinou o requerimento de interposição de recurso estava legitimamente a fazê-lo em representação, por conta e vontade do respectivo partido e se encontrava estatutariamente investido de poderes para o fazer. Era imprescindível que os assinantes do requerimento tivessem apresentado, cada um deles, por exemplo, procuração, declaração ou credencial que atestasse a sua qualidade de

representante do partido e os habilitasse a vincular os seus respectivos partidos à vontade manifestada pessoalmente e a comprometê-los como sujeitos processuais no recurso.

Do que acaba de ser observado, resulta que não possam ser considerados recorrentes, neste processo, desde logo, os cidadãos que não assinaram o requerimento, João Chitofó e Hipólito de Jesus Fernandes Xavier do Couto, mas também não a chamada “Oposição de Mãos Dadas”, ou qualquer dos partidos políticos mencionados na petição.

**2.** Podem os signatários do requerimento, **Francisco F.M. Vasco Mboia Campira, Paulo Nicopola, Marciano Rodrigo Fijamo e Caetano Sabile** ser pessoalmente considerados como “recorrentes”?

No caso em presença, o recurso foi interposto de uma deliberação relativa a procedimentos pertinentes à inscrição dos proponentes e à apresentação das candidaturas para as eleições autárquicas de 2013. Ora, não se nos levanta qualquer dúvida de que os subscritores do requerimento possam ter, eles próprios, interesse directo nas matérias reguladas por aquela Deliberação, seja como potenciais candidatos às eleições seja como proponentes de candidaturas seja ainda como simples eleitores.

Prevenindo a hipótese de poderem estar interessados, foi solicitado aos Requerentes que demonstrassem nos autos que se encontram no gozo de capacidade eleitoral activa e passiva. No prazo que lhes foi concedido, os Requerentes apresentaram cópias autenticadas dos respectivos cartões de eleitor o que é suficiente para comprovar que cada um deles se encontra inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral e, por conseguinte, para presumir que todos eles gozam de capacidade eleitoral, cfr. artigo 8 da Lei nº 5/2013, de 22 de Fevereiro.

Não havendo na lei qualquer obstáculo a que os mesmos pudessem interpor o presente recurso, individualmente ou em conjunto, consideramos como Recorrentes no processo *sub judice* os cidadãos eleitores **Francisco F.M. Vasco Mboia Campira, Paulo Nicopola, Marciano Rodrigo Fijamo e Caetano Sabile**.

**3.** Analisemos, a seguir, a recorribilidade do acto objecto do recurso interposto, por se tratar de uma das condições de admissibilidade do recurso e do conhecimento do seu mérito.

Os autores do requerimento dizem “interpor recurso da Deliberação nº 26/CNE/2013, de 17 de Julho, que aprova os procedimentos relativos às inscrições dos proponentes e à apresentação das candidaturas para as eleições autárquicas de 2013”, emanada da Comissão Nacional de Eleições (CNE). Ou seja, identificam claramente aquela Deliberação como sendo o *objecto do recurso* que interpuseram.

Já a Recorrida CNE contrapõe que a Deliberação impugnada não é relativa à campanha eleitoral, à votação, aos resultados eleitorais, mas sim a procedimentos relativos à inscrição de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores. E entende que, por isso, a matéria “extravasa o quadro legal dos recursos” previstos na Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro e, também, na Lei nº 8/2013, de 27 de Fevereiro, enquanto lei supletiva. Conclui, depois, que “o regime aplicável ao tratamento da petição é o constante da lei do processo civil relativo aos recursos”. Mas, a Recorrida não indica as disposições legais em que alicerça as suas conclusões.

Cabe-nos, portanto, analisar e decidir se a referida Deliberação é, ou não, recorível.

Sendo certo que, no quadro legal concernente à eleição dos órgãos autárquicos, se prevê que as deliberações da CNE relacionadas com a campanha eleitoral, a votação e os resultados eleitorais, são susceptíveis de reapreciação em sede de contencioso eleitoral, nada achamos na lei que restrinja àqueles casos o direito de impugnação das decisões dos órgãos de supervisão e de administração eleitorais por via de recurso para o Conselho Constitucional.

O contencioso eleitoral é, por definição, a sede própria para a resolução de diferendos que ocorram ao longo das diversas fases do processo eleitoral – e não apenas da campanha, da votação e do apuramento dos resultados eleitorais – quando sejam relativas à interpretação ou aplicação das normas que o regulam.

Uma deliberação que fixe os procedimentos relativos à inscrição de proponentes e à apresentação de candidaturas para determinadas eleições, versa obviamente sobre matéria eleitoral, não havendo razão para ser subtraída ao direito de contra ela recorrerem os sujeitos

dos processos eleitorais que, por hipótese, considerem que de algum modo através dela se coarctam direitos dos eleitores ou dos concorrentes eleitorais, ou que, porventura, são impostas condições, requisitos ou vedações que excedam os limites legais.

Por outro lado, as regras processuais a observar na tramitação do recurso são as do artigo 117 da LOCC e não as da lei processual civil, como sugere a Recorrida. Com efeito, as deliberações da CNE que incidam sobre matéria eleitoral devem, regra geral, ser passíveis de interposição de recurso em sede de contencioso eleitoral, ainda que a respectiva matéria controvertida não esteja especialmente regulada na legislação eleitoral. Tal é a natureza dos procedimentos aprovados pela Deliberação da CNE da qual se recorreu.

É sempre possível lançar mão das regras de integração das lacunas da lei, em particular a da aplicação analógica, naqueles casos que, sendo relevantes do direito eleitoral e da relação jurídico-eleitoral, não hajam sido tratados especificamente na legislação eleitoral.

É na jurisdição constitucional especialmente no processo de contencioso eleitoral que se impugnam e se decidem recursos de deliberações sobre assuntos de natureza essencial ou eminentemente eleitoral.

Não procede, pois, a questão da irrecorribilidade da Deliberação nº 26/CNE/2013, de 17 de Julho, suscitada pela Recorrida CNE.

**4.** Ao endereçarem a sua petição ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional os Recorrentes elegeram o Conselho Constitucional como instância de recurso, o que, quanto a nós, é acertado quer porque *“das deliberações tomadas pela Comissão Nacional de Eleições em matéria eleitoral ou sobre actos de administração eleitoral cabe recurso ao Conselho Constitucional”* (cfr. nº 1 do artigo 172, da Lei nº 7/2013, de 22 de Fevereiro), quer ainda porque *“cabe recurso para o Conselho Constitucional das decisões tomadas pela Comissão Nacional de Eleições”* (cfr. artigo 116 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto).



Considerando que o processo *sub judice* contém as características próprias dos processos do contencioso eleitoral, o órgão jurisdicional com competência para o conhecer em razão da matéria é o Conselho Constitucional.

5. Deveríamos, portanto, partir para a análise e julgamento do mérito do recurso.

Acontece, porém, que a Recorrida CNE alegou que o recurso interposto pelos Recorrentes “é extemporâneo” e, mesmo que não tivesse alegado, neste Conselho Constitucional teríamos de verificar sempre, oficiosamente, se o hiato temporal decorrido entre o conhecimento da decisão a impugnar por via de recurso e o exercício efectivo do direito do recurso correspondeu ao prazo estipulado legalmente para se recorrer, ou seja se aquele prazo foi ou não respeitado.

É o que faremos a seguir.

A contagem do prazo para interpor recurso em sede de contencioso eleitoral inicia, regra geral, conforme os casos, a partir da data da *notificação, publicação ou conhecimento* da decisão da qual se pretenda recorrer.

No caso em análise, a Deliberação nº 26/CNE/2013 foi publicada no Boletim da República nº 57, I Série, 2º Suplemento, de 17 de Julho de 2013.

Pois bem, “o prazo para a interposição do recurso é de 3 (três) dias a contar da data do conhecimento da decisão da Comissão Nacional de Eleições”, cfr. o artº 117, nº 2, da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, respeitante aos recursos eleitorais.

Assim, o último dia do prazo para interpor recurso da Deliberação nº 26/CNE/2013 da Comissão Nacional de Eleições era 20 de Julho de 2013. Mas, tendo em atenção que se tratava de um sábado, nos termos da alínea e) do artº 279º do Código Civil, o último dia do prazo transferia-se para o primeiro dia útil seguinte pelo que, neste caso, seria segunda-feira 22 de Julho de 2013.

Sucedem que os Recorrentes deram entrada do seu requerimento de interposição de recurso na terça-feira 6 de Agosto de 2013, ou seja, já depois de o prazo haver expirado.

Temos, então, de concluir que procede a questão prévia alegada pela Recorrida Comissão Nacional de Eleições, pois o requerimento de interposição do recurso deu entrada na Secretaria da CNE manifestamente fora de tempo.

E, sendo intempestivo o recurso, falta um dos pressupostos processuais legalmente exigidos o que impede que o Conselho Constitucional possa conhecer do seu mérito.

### III

#### Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional:

1. Julga intempestivo o recurso interposto da Deliberação nº 26/CNE/2013, de 17 de Julho, da Comissão Nacional de Eleições; e, conseqüentemente,
2. Não conhece do mérito do recurso interposto pelos Recorrentes Francisco F.M. Vasco Mboia Campira, Paulo Nicopola, Marciano Rodrigo Fijamo e Caetano Sabile.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Agosto de 2013.

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito\_\_\_\_\_

José Norberto Carrilho\_\_\_\_\_

Orlando António da Graça\_\_\_\_\_

Lúcia da Luz Ribeiro \_\_\_\_\_

João André Ubisse Guenha \_\_\_\_\_

Domingos Hermínio Cintura \_\_\_\_\_